



Ref. Processo nº 88826899

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC

Pelo presente instrumento, elaborado com fulcro no artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 7.347/85, o **INSTITUTO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - IEMA**, neste ato representado pelo seu Diretor Presidente Sr. Alaimar Ribeiro Rodrigues Fiuza, portador do RG nº 588.278 - SPTC ES, CPF nº 001.750.197-03 e Número Funcional 4049519 signatário, ao final firmado, e a **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE**, neste ato representada pelo Procurador Chefe no IEMA, Leonardo Fernando de Barros Autran Gonçalves Uytendenbroek, designado pelo Procurador Geral do Estado Dr. Rodrigo Francisco de Paula, por meio da Portaria nº 028/2019, publicada no Diário Oficial em 01/03/2019, doravante denominados **COMPROMITENTES**; a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, neste ato representada pelos Defensores Públicos signatários, no uso de suas atribuições enquanto *Custos Vulnerabilis*, doravante denominada **INTERVENIENTE ANUENTE** e de outro lado Sr. **Miguel Arcanjo Vasconcellos de Azevedo**, portador do CPF nº 897.596.727-15, com endereço à Rua Honório Pinheiro da Silva, s/n, Vila de Itaunas - Conceição da Barra - ES, Coordenada UTM WGS 84 24K: 426266/7963783, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**:

CONSIDERANDO os termos da Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, acerca da supressão vegetal em área de preservação permanente em Unidade de Conservação Estadual;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012 impede qualquer

Miguel Arcanjo Vasconcellos de Azevedo



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IEMA

dano em vegetação de restinga e faixa marginal de dunas e congêneres em áreas de preservação permanente irregularmente desmatadas após 22 de julho de 2008 (art. 17, §3º), cujo embargo servirá como medida administrativa para impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada (art. 51, caput);

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012 não prevê qualquer tipo de condição especial para os infratores que promoveram desmatamento ilegal após 22 de julho de 2008, aplicando-se, nestes casos, as medidas punitivas previstas na legislação ambiental vigente, inclusive quanto à responsabilidade civil;

CONSIDERANDO as Notas Técnicas da Gerência de Recursos Naturais do IEMA, acostadas no presente instrumento e, que a existência dos empreendimentos se deram em data anterior à 22 de julho de 2008, marco temporal estabelecido pela Lei Federal nº 12.651/2012;

CONSIDERANDO que foi detectada a ocorrência de dano ambiental equivalente, conforme Autos de Infrações lavrados pela fiscalização do IEMA, apontando as irregularidades e não conformidades ambientais, gerando ao COMPROMISSÁRIO a obrigatoriedade de realizar sua reparação e conformidades mínimas pelo prazo que perdurar o presente acordo, até que sejam realizadas as concessões de uso de quiosques, previsto no Plano de Manejo do Parque de Itaúnas, localizado no Município de Conceição da Barra/ES;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, §6º, da Lei Federal nº 7.347/1985, conferindo aos órgãos públicos legitimados a prerrogativa de celebrar com

Miguelarespo / os sellos de orelho



o interessado compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, mediante cominações, tendo inclusive eficácia de título executivo extrajudicial;

CONSIDERANDO o previsto na Lei Federal nº 9.605/98, especialmente em seu art. 79-A, bem como o consolidado em seu regulamento, o Decreto nº 6.514/2008.

CONSIDERANDO que o contexto da pandemia do COVID 19 ensejou a decretação de estado de emergência em saúde pública no Estado do Espírito Santo (Decreto Nº 4.593-R, de 13 de março de 2020) e demais medidas até então promovidas pelo Poder Público;

CONSIDERANDO que a imposição de obrigações aos compromissários deve atentar para o cenário de incertezas dos efeitos da pandemia para o futuro, de modo a garantir a plena segurança jurídica e exequibilidade aos termos ora propostos;

Firmam o presente **Termo de Ajustamento de Conduta - TAC**, com força de título executivo extrajudicial, com amparo no §6º do art. 5º, da Lei Federal nº 7.347/1985 e no art. 79-A, da Lei Federal nº 9.605/98, mediante as seguintes cláusulas.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Consiste o presente Termo de Ajustamento de Conduta - TAC no reconhecimento pelo COMPROMISSÁRIO da ocorrência das seguintes infrações: Intervenção em Área de Preservação Permanente - APP no interior do Parque Estadual de Itaúnas - PEI, fazendo funcionar ponto comercial sem a devida regularização ambiental, em desacordo com a legislação vigente; do

Miguel Arcangelo Vascellos do Prado



imóvel da proprietário/possuidor/adquirente Sr. **Miguel Arcanjo Vasconcelos de Azevedo**, portador do CPF nº 897.596.727-15, conforme imagem no processo acima referenciado, devendo adotar os compromissos abaixo descritos com vistas a reparação do dano ambiental gerado.

Parágrafo único. A área, objeto do presente termo, encontra-se localizada nas coordenadas geográficas descrita acima no preâmbulo.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA FUNDAMENTAÇÃO

O presente Termo tem como fundamento o previsto na Lei Federal nº 12.651/2012, em seus artigos 12 e 15, §1º, assim como art. 5º, §6º, da Lei Federal nº 7.347/85 e no art. 79-A da Lei Federal nº 9.605/98 e em seu regulamento, o Decreto nº 6.514/2008, tudo em consonância com a Nota Técnica e Laudo de Vistoria emitido pela equipe da Gerência de Recursos Naturais do IEMA.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES:

a) São deveres do COMPROMISSÁRIO:

- I. Manter todas suas atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras devidamente controladas, de acordo com as cláusulas e com Anexo I deste Termo;
- II. Não extrapolar, em nenhuma hipótese, os limites de uso da área onde se localiza o empreendimento;
- III. Apresentar, no prazo de 30 (dias) dias contados da apresentação de laudo técnico do IEMA sobre a degradação ambiental a ser reparada, o Projeto de Ajuste e Recuperação Ambiental da Área degradada e/ou alterada, para atendimento deste termo, contendo o cronograma das atividades,

Miguel Arcanjo Vasconcelos de Azevedo

Q

[Assinatura]

1



cujo prazo de implantação não pode ser superior a 6 (seis) meses, ficando facultado ao Município de Conceição da Barra, por meio da sua Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Saneamento, Habitação e Meio Ambiente, o acompanhamento dos trabalhos, sem prejuízo da averiguação pela equipe técnica do IEMA;

- IV. Não construir, ampliar, reformar, depositar materiais de obras e demais atos sem a oitiva prévia e autorização expressa do IEMA;
- V. Cumprir os estritos termos estabelecidos no Anexo I, estando ciente de que, conforme dispõe o Plano de Manejo, novos empreendimentos serão instalados no PEI, sendo esses considerados bens públicos pertencentes à Autarquia Ambiental e, serão objeto de concessão de uso por prazo certo e determinado ou outro instrumento que se revele mais adequado a atualização do Plano de Manejo, observando o procedimento previsto na Lei nº 8.666/93;
- VI. Permitir o acesso pelos COMPROMITENTES à área afetada, quando necessário, para fins de verificação do processo de cumprimento do Anexo I e demais obrigações inerentes a este Termo;

b) Incumbe aos COMPROMITENTES:

- I. Monitorar o cumprimento integral das obrigações ora pactuadas por parte do COMPROMISSÁRIO, inclusive quanto o atendimento ao embargo e recomposição/recuperação do dano ambiental gerado;
- II. Disponibilizar o presente instrumento e seus anexos no sistema eletrônico de dados no website do IEMA para acesso público.
- III. Apurar as infrações ambientais em processo administrativo punitivo específico, nos termos da Lei federal nº 9.605/98.

CLÁUSULA QUARTA - DA INADIMPLÊNCIA

Miguel Azeiteiro / Secretário de Meio Ambiente



O descumprimento, pelo COMPROMISSÁRIO, dos prazos e obrigações constantes deste Termo, importará:

- I. Cominação de pena pecuniária nos moldes da Lei Federal nº 9.605/98 e de seu regulamento, o Decreto nº 6.514/2008, fixada em razão da conduta perpetrada pelo agente, estabelecendo-se desde já multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante reza a Lei Estadual nº 7.058/2002.
- II. Cominação da penalidade prevista no art. 80 do Decreto Federal nº 6.514/2008, que estabelece multa ali transcrita de elevado valor;
- III. A execução judicial do título, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis.

Parágrafo Primeiro: Havendo a ocorrência de novas supressões vegetais, construções irregulares, ampliações indevidas, desmatamentos, queimadas, despejo irregular de efluentes líquidos e sólidos e todas as demais obrigações constantes no Anexo I assumida no presente, o COMPROMISSÁRIO não terá direito à assinatura de novos acordos junto aos COMPROMITENTES, sem prejuízo das penalidades a serem impostas em função das novas desconformidades e infrações legais, gerando assim, o descumprimento dos compromissos assumidos.

Parágrafo Segundo: Este Termo não inibe ou impede que os COMPROMITENTES ou qualquer outro órgão de fiscalização ambiental competente exerçam funções ou prerrogativas constitucionais ou infraconstitucionais na defesa do Meio Ambiente ou qualquer outro direito difuso, coletivo ou individual homogêneo, relacionados direta ou

Miguel Areop / forscellas de 02/06



indiretamente com o objeto deste Termo.

CLÁUSULA QUINTA - DISPOSIÇÕES FINAIS

- I. A revogação, total ou parcial, de quaisquer das normas legais referidas neste Termo, sem prejuízo de outras, não alterará as obrigações ora assumidas;
- II. Os COMPROMITENTES poderão fiscalizar a execução do presente acordo sempre que entender necessário, tomando as providências legais cabíveis, inclusive determinando vistorias no imóvel e requisitando providências pertinentes aos objetos das obrigações ora assumidas, que deverão ser atendidas pelo COMPROMISSÁRIO, no prazo a ser determinado pelo COMPROMINENTE.
- III. O COMPROMISSÁRIO se obriga a atender, no prazo estabelecido, todas e quaisquer requisições e solicitações dos órgãos de defesa ambiental, estadual ou municipal, sempre que assim procederem;
- IV. Em caso de transferência de propriedade ou posse, onerosa ou gratuita, da área integral ou fracionada, o COMPROMISSÁRIO se obriga a dar ciência à outra parte no negócio, fazendo constar no contrato particular ou escritura pública as obrigações ora assumidas e as respectivas multas pelo descumprimento. Se o COMPROMISSÁRIO transferir a propriedade sem cumprir a obrigação ora assumida, permanecerá como responsável solidário com o adquirente nas obrigações e nas multas por descumprimento. Se o COMPROMISSÁRIO transferir tão somente a posse, a qualquer título, permanecerá responsável solidariamente com o possuidor ou detentor nas obrigações e nas multas por descumprimento;
- V. Não constituirá descumprimento do presente Termo, eventual

miguel resp. por sellos de arbor



inobservância pelo COMPROMISSÁRIO de quaisquer prazos estabelecidos, desde que resultante de caso fortuito ou força maior, conforme capitulado no art. 393 da Lei nº 10.406/2002, desde que devidamente comprovadas, ressalvando-se, entretanto, o princípio da responsabilidade objetiva que incide em matéria ambiental;

VI. Em hipótese alguma, o presente instrumento serve ou servirá como salvo conduto para qualquer prática de dano ambiental. Nesse sentido, acaso sejam detectadas pela fiscalização dos órgãos responsáveis qualquer não conformidade prevista superveniente aos fatos pactuados ou, ainda, pelo descumprimento do aludido instrumento, caracteriza-se a reincidência e aplicação da penalidade agravada, sendo imediatamente interdito o empreendimento envolvido na prática da infração.

VII. Fica ciente o COMPROMISSÁRIO que o imóvel ocupado irregularmente em área de preservação permanente será desocupado após o período estimado de 02 (dois) anos e 07 (sete) meses, quando da conclusão das novas instalações físicas das barracas de praia do PEI.

VIII. Fica o compromissário autorizado a retirar o material utilizado para a construção das barracas, das suas benfeitorias e acessões. Após a retirada desses materiais, a demolição da estrutura remanescente será de responsabilidade do COMPROMITENTE.

Parágrafo Único. A assinatura do presente Termo representa a renúncia expressa sobre eventual direito de reversão, indenização, lucros cessantes ou demais outros relacionados ao imóvel ou atividade nele desenvolvida.

CLÁUSULA SEXTA - VIGÊNCIA

Miguel Arcangelo S. de A. do



O presente Termo produzirá efeitos a partir de sua assinatura e terá vigência de 02 (dois) anos e 07 (sete) meses, em consonância com a Lei Federal nº 12.651/2012 c/c Lei Estadual nº 7.058/2002.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA PUBLICAÇÃO

O presente Termo será publicado, em extrato no Diário Oficial do Estado, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de sua assinatura, sendo disponibilizado na íntegra no website do IEMA.

CLÁUSULA OITAVA - DO FORO

Eventuais litígios oriundos do Instrumento não dirimidos na esfera administrativa, serão dirimidos perante o Foro de Conceição da Barra/ES.

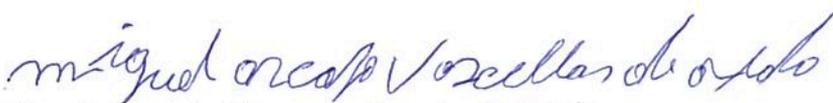
Por estarem de acordo, firmam o presente em 03 (três) vias de igual teor e forma.

Cariacica/ES, 24 de setembro de 2020.


Alaimar Ribeiro Rodrigues Fiuza
Diretor Presidente do IEMA


Leonardo Fernando Autran Gonçalves Uytendenbroek
Procurador Chefe do Estado no IEMA

COMPROMISSÁRIO


Miguel Arcanjo Vasconcellos de Azevedo







Assinatura do advogado constituído

Guilherme V. Coutinho
OAB-ES 21.958

INTERVENIENTE ANUENTE

Rafael Mello Portella Campos
Rafael Mello Portella Campos

Defensor Público do Estado do Espírito Santo

Dr. Rafael Mello P. Campos
Defensor Público
Mat.: 3578151

Vinícius Lamego de Paula

Defensor Público do Estado do Espírito Santo

**ANEXO 01 - NORMAS PARA FUNCIONAMENTO DA BARRACA DE PRAIA
NO PARQUE ESTADUAL DE ITAÚNAS**

01. O horário de funcionamento da barraca é de 6:00 às 21:00 horas. Qualquer programação que extrapole este horário deverá contar com a autorização prévia do IEMA.

02. Deverá ser adotado pelo compromissário para funcionamento da barraca o regime de abertura do PEI previsto nas regulamentações promulgadas pelo Governo do Estado em situações de calamidades públicas ou de força maior.

03. Em caso de manutenção das barracas o material de construção deve ser: tábuas, madeira em geral, palha e telha de barro. Qualquer material diferente dos citados, não podem ficar aparentes.

04. Em caso de geração de resíduos de construção civil, todo entulho deve ser removido da região das barracas e encaminhado para local devidamente

Miguel Arcego Vascellos de Melo



regularizado para tal atividade de recebimento.

05. Qualquer modificação nas estruturas das barracas para atender este Termo deverão respeitar o exposto Cláusula 3, alínea "a" inciso III deste Termo.

06. É permitido a instalação de bomba para a captação de água para reservatório, torneiras e duchas, desde que se proceda com o saneamento adequado, para que ocorra rápida infiltração e não formação de poças.

07. Toda barraca deverá possuir caixa de gordura, devidamente dimensionada, para receber a água e os resíduos provenientes da preparação dos alimentos e lavagem das louças. A limpeza da caixa de gordura deverá ser realizada periodicamente, não sendo permitido seu completo enchimento, minimizando riscos de vazamento e poluição.

08. É dever do compromissário zelar pelas condições de higiene de suas dependências, evitando a proliferação de moscas, ratos e baratas na faixa litorânea.

09. É proibida qualquer iluminação noturna à beira do mar no período de reprodução das tartarugas marinhas (desova e nascimento dos filhotes) compreendido de 01 de janeiro a 31 de março e de 01 de setembro a 31 de dezembro.

10. É permitida a iluminação na área externa da barraca apenas na passagem do Ano Novo (noite de 31 de dezembro e madrugada do dia 1).

11. Não é permitido o uso de fogos de artifícios na região da praia, dunas e barraca.

Miguel Angel Vascellos de Azevedo



12. Em caso de incêndio na vegetação de restinga na área de atividade das barracas, será o compromissário responsabilizado pela recuperação da área.
13. A barraca deve possuir laudo para funcionamento expedida pelo Corpo de Bombeiros.
14. A barraca deve possuir alvará de funcionamento expedido pela Vigilância Sanitária.
15. A barrada deve possuir alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal de Conceição da Barra.
16. É permitido o uso de energia (solar, eólica, outras) desde que sua locação e instalação tenham autorização do IEMA. Todos os resíduos oriundos da geração de energia alternativa deverão ser destinados separadamente para devido lugar de coleta.
17. É permitido o uso de aparelhos sonoros e eletrodomésticos desde que os resíduos de energia utilizada (pilha ou bateria) sejam transferidos separadamente ao devido local de coleta.
18. O som de cada barraca deverá obedecer ao previsto na norma técnica ABNT NBR 10151:2019.
19. É vetada a presença de animais exóticos e/ou domésticos nas áreas de influência da barraca.
20. É prioridade para abastecimento e manutenção da barraca a utilização de

miguel arcajo vascellos de arcajo

A



veículo motorizado pelo acesso da Trilha dos Pescadores e via de circulação demarcada para esta finalidade. Os critérios para utilização deste acesso devem ser definidos em comum acordo com o IEMA (horários, quantidade de veículos, tipo de veículo, outros).

21. No caso de utilização de transporte com tração animal, esses, quando em descanso, deverão permanecer à sombra e desatrelados. Os maus tratos serão punidos com a proibição de utilização deste meio de transporte por tempo indeterminado. O compromissário será responsável pela limpeza das fezes dos animais de carga, principalmente sobre as dunas.

22. É dever do compromissário difundir estas normas a todos os funcionários de sua barraca. É responsabilidade do compromissário a conduta dos seus funcionários.

23. Fica proibido a retirada de vegetação ao redor da área máxima de cada barraca, devendo o compromissário recuperar a vegetação da linha frontal e das trilhas de acesso, não sendo permitido o uso das áreas em recuperação. Também é de responsabilidade do compromissário a recuperação da vegetação que possa vir ser necessária de acordo com às normas apresentadas neste Termo.

24. Deve ser construída uma passarela de acesso das dunas à barraca, caso necessário, já que o pisoteio da vegetação e o estabelecimento de trilhas de acesso não previstas, não são permitidos no interior do PEI.

25. É permitido o plantio apenas de espécies nativas quando necessário e autorizado pelo IEMA.

26. É obrigatória a instalação de escada ou rampa de acesso da barraca à praia,

Miguel Angel Vascellos de Aguiar



evitando assim um processo erosivo da faixa de vegetação da orla marítima.

27. Não é permitida a comercialização de bebidas em garrafas de vidro, somente latas de alumínio e garrafas plásticas.

28. A barraca deve possuir e fornecer, se necessário, recipientes para acondicionamento do lixo pelo visitante.

29. Todo resíduo deverá ser acondicionado e destinado à coleta adequada.

30. Não será permitido ao compromissário a abertura de novas trilhas e, cessão ou locação do espaço para venda de outros materiais por ambulantes.

31. É proibido panfletar no interior da área Parque.

32. O compromissário deverá respeitar o padrão de sinalização do Parque.

Miguel Oscar Vascelas de Azevedo